SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217385 - RS (2026/0118006-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONAS RODRIGO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FABIO SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	:	MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, com pedido de absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além da alegação de *bis in idem* na utilização da reincidência na dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a absolvição por insuficiência probatória demanda reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ; (ii) saber se é possível aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à luz das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem; e (iii) saber se há *bis in idem* na utilização da reincidência como agravante e como óbice à incidência do tráfico privilegiado, considerada a existência de condenação distinta valorada como maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da ciência e da participação no tráfico de drogas, assentadas em elementos concretos da dinâmica do flagrante, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. O afastamento do tráfico privilegiado, fundamentado em elementos concretos do caso, tais como a habitualidade no tráfico, o uso reiterado do veículo para transporte de drogas e o *modus operandi* semelhante ao de outras

Documento eletrônico VDA60320379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 72851098-ea24-455d-98ca-6c39a690a308

ocorrências, igualmente exige reexame de fatos e provas, sendo inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A reincidência constitui óbice à incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e sua utilização como agravante na segunda fase da dosimetria não configura *bis in idem*. Do mesmo modo, não há dupla valoração quando os maus antecedentes e a reincidência estão fundados em condenações distintas.

7. A decisão monocrática deve ser mantida, pois o agravo regimental não apresentou argumentos aptos a infirmar os fundamentos relativos à incidência da Súmula 7/STJ e à correção da dosimetria adotada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 72851098-ea24-455d-98ca-6c39a690a308

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217385 - RS (2026/0118006-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONAS RODRIGO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FABIO SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	:	MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, com pedido de absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além da alegação de *bis in idem* na utilização da reincidência na dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a absolvição por insuficiência probatória demanda reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ; (ii) saber se é possível aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à luz das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem; e (iii) saber se há *bis in idem* na utilização da reincidência como agravante e como óbice à incidência do tráfico privilegiado, considerada a existência de condenação distinta valorada como maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da ciência e da participação no tráfico de drogas, assentadas em elementos concretos da dinâmica do flagrante, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. O afastamento do tráfico privilegiado, fundamentado em elementos concretos do caso, tais como a habitualidade no tráfico, o uso reiterado do veículo para transporte de drogas e o *modus operandi* semelhante ao de outras

Documento eletrônico VDA60005251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: c8614fef-61de-46b3-bf53-58b3a39a5941

ocorrências, igualmente exige reexame de fatos e provas, sendo inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
6. A reincidência constitui óbice à incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e sua utilização como agravante na segunda fase da dosimetria não configura *bis in idem*. Do mesmo modo, não há dupla valoração quando os maus antecedentes e a reincidência estão fundados em condenações distintas.
7. A decisão monocrática deve ser mantida, pois o agravo regimental não apresentou argumentos aptos a infirmar os fundamentos relativos à incidência da Súmula 7/STJ e à correção da dosimetria adotada.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS RODRIGO DOS SANTOS e FABIO SILVA DE ASSIS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, às seguintes penas: FABIO, à pena total de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa; e JONAS, à pena total de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa (fls. 327-330).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul deu parcial provimento à apelação defensiva, a fim de absolver os agravantes da imputação da prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, mantendo a condenação de ambos pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, redimensionando as penas de FABIO para 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 600 (seiscentos) dias-multa; e de JONAS para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 409-410).

O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontou violação aos arts. 59 e 61, I, do Código Penal; 386, III e VII, do Código de Processo Penal; e 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A defesa sustentou, em síntese, a insuficiência de provas para a condenação de JONAS pelo crime de tráfico de drogas e, subsidiariamente, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado; quanto a FABIO, alegou *bis in idem* na utilização da reincidência para afastar a minorante e para agravar a pena na segunda fase da dosimetria (fls. 414-420).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e na ausência de prequestionamento da tese de *bis in idem* (fls. 432-438).

Documento eletrônico VDA60005251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: c8614fef-61de-46b3-bf53-58b3a39a5941

Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada assentou a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao pedido de absolvição de JONAS e à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Quanto ao alegado *bis in idem* em relação a FABIO, concluiu que condenações distintas foram utilizadas para a valoração dos antecedentes e da reincidência e que esta, por si só, constitui óbice à incidência da minorante (fls. 483-497).

No agravo regimental, os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que pretendem apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Quanto a JONAS, afirmam que a existência de processo criminal sem trânsito em julgado e as demais circunstâncias consideradas pelo Tribunal de origem não seriam suficientes para demonstrar dedicação a atividades criminosas e afastar o tráfico privilegiado, destacando, ainda, a absolvição pelo delito de associação para o tráfico.

Em relação a FABIO, reiteram a ocorrência de *bis in idem*, sustentando que a reincidência teria sido utilizada tanto para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quanto para agravar a pena na segunda fase da dosimetria.

Requerem o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada e o provimento do recurso especial. Subsidiariamente, pleiteiam o afastamento da Súmula n. 7/STJ quanto à incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o reconhecimento da violação ao referido dispositivo e a aplicação da minorante em favor de JONAS; sucessivamente, requerem a submissão da insurgência ao julgamento da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, manteve a condenação dos agravantes pelo crime de tráfico de drogas, com base nos seguintes fundamentos (fls. 402-403):

> *Dos elementos coligidos aos autos, constata-se que a autoria atribuída aos denunciados restou suficientemente demonstrada, não merecendo acolhimento as teses absolutórias aventadas nas razões de apelação.*
> *Os policiais militares ouvidos em ambas as fases processuais relataram, de forma precisa, coerente e harmônica, a dinâmica dos fatos. Declararam que após receberem informações da Brigada Militar de Candelária sobre um táxi branco, modelo Fiat Cronos, que estaria transportando drogas, posicionaram-se para a interceptação. Ao darem ordem de parada, o veículo, conduzido por Jonas, empreendeu fuga por aproximadamente 1,5 km. Durante*

Documento eletrônico VDA60005251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: c8614fef-61de-46b3-bf53-58b3a39a5941

a perseguição, os agentes visualizaram claramente o passageiro, posteriormente identificado como Fábio, arremessar um invólucro de cor vermelha pela janela. Após a abordagem, o policial Dailton retornou ao local da dispensa e logrou êxito em encontrar o pacote, que continha um tijolo de cocaína. Em revista veicular, foram localizados, ainda, dois cigarros de maconha dentro de uma carteira de cigarros.

A autoria do réu Fabio Silva de Assis mostra-se incontroversa diante do conjunto probatório coligido aos autos. O acusado foi flagrado na condição de passageiro do veículo que realizava o transporte da substância entorpecente, tendo admitido que transportava a droga com a finalidade de entregá-la no trevo de Novo Cabrais.

Além disso, falou ter arremessado o entorpecente pela janela do automóvel ao perceber a aproximação da viatura policial, conduta que se coaduna integralmente com os relatos firmes e coerentes dos agentes de segurança responsáveis pela abordagem. [...]

No tocante ao réu Jonas Rodrigo dos Santos, a tese defensiva de que atuava unicamente como motorista de táxi, sem conhecimento acerca da natureza ilícita da "corrida", não encontra respaldo no conjunto probatório e se revela totalmente inverossímil diante das circunstâncias concretas do caso.

A conduta de desobedecer à ordem de parada emanada dos policiais rodoviários e de empreender fuga em alta velocidade, colocando em risco a segurança viária e dos próprios agentes, é absolutamente incompatível com a postura de um profissional alheio à prática criminosa. Tal comportamento denota consciência da ilicitude da ação e intenção deliberada de evitar a abordagem policial, o que afasta qualquer alegação de boa-fé ou desconhecimento do transporte de drogas.

Ressalte-se, ainda, que a guarnição da Polícia Rodoviária Estadual já possuía informações prévias sobre o transporte de entorpecentes no referido veículo, que era justamente conduzido pelo acusado, o que reforça a conclusão de que Jonas não apenas tinha ciência do conteúdo ilícito transportado, mas participava ativamente da empreitada criminosa, contribuindo de forma essencial para a consecução do delito.

Do excerto transcrito, observa-se que a condenação de JONAS não decorreu da mera circunstância de conduzir o táxi, mas de elementos concretos extraídos da dinâmica do flagrante, notadamente o fato de ter desobedecido à ordem de parada e empreendido fuga por aproximadamente 1,5 km, aliado às informações prévias de que o veículo por ele conduzido estaria sendo utilizado para o transporte de entorpecentes. A partir desse conjunto probatório, as instâncias ordinárias concluíram que o agravante tinha ciência do transporte da droga e aderiu à empreitada criminosa.

Desse modo, acolher a tese defensiva de que JONAS desconhecia a presença do entorpecente no veículo exigiria infirmar as premissas fáticas expressamente estabelecidas pelo Tribunal de origem e promover novo exame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60005251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: c8614fef-61de-46b3-bf53-58b3a39a5941

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.
2. O agravante pleiteia a absolvição por insuficiência de provas e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, afastando-se os maus antecedentes.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação se amparou exclusivamente em elementos inquisitoriais e se condenação anterior com trânsito posterior configura maus antecedentes para obstar o tráfico privilegiado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A decisão agravada não merece reforma. A condenação amparou-se em depoimentos judiciais de policiais que presenciaram a entrega da droga, não havendo falar em violação ao art. 155 do CPP. Para alterar tal conclusão, seria necessário o reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. A jurisprudência desta Corte admite que condenações por fatos anteriores, com trânsito em julgado posterior ao crime em análise, sejam utilizadas para valorar negativamente os antecedentes, o que impede a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.
Legislação relevante citada: Código de Processo Penal, art. 155;
Código Penal, arts. 33, 44 e 59; Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º.
(AgRg no REsp n. 2.230.952/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

De igual modo, a análise da pretensão de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em favor do agravante JONAS, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O Tribunal *a quo* afastou a minorante por entender, com base nas circunstâncias do caso concreto, que o agravante se dedica a atividades criminosas, destacando "*evidências de habitualidade no tráfico, uso reiterado do veículo para transporte de drogas e modus operandi semelhante ao de outras ocorrência*s" (fl. 406).

Transcrevemos a fundamentação utilizada:

"(...)

Documento eletrônico VDA60005251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: c8614fef-61de-46b3-bf53-58b3a39a5941

No caso em exame, embora o réu fosse primário à época dos fatos e não possuísse condenações criminais transitadas em julgado, o conjunto probatório constante dos autos evidencia sua atuação habitual no tráfico de entorpecentes, demonstrando tratar-se de atividade reiterada e estruturada, e não de um episódio isolado em sua trajetória delitiva.

Conforme se extrai das provas e da narrativa constante da denúncia, Jonas não é um agente inexperiente no meio criminoso, tampouco alguém ocasionalmente envolvido com o tráfico. O acusado utilizava seu ofício de taxista como fachada para a narcotraficância, valendo-se do veículo Fiat Cronos, placas IZQ-0A91, para, costumeiramente, o transporte de grandes quantidades de droga, fato corroborado pelo Processo nº 5012834-07.2023.8.21.0026, oriundo da Comarca de Santa Cruz do Sul, referente a ocorrência registrada cerca de um ano antes do presente caso.

Essa reiteração no mesmo modus operandi, utilizando o mesmo veículo, os mesmos métodos de dissimulação e o mesmo padrão operacional, evidencia que o réu faz do tráfico o seu meio habitual de vida, o que afasta a caracterização de traficante eventual. As circunstâncias concretas da prisão e da dinâmica da ação policial revelam um nível de organização e continuidade na atividade criminosa incompatível com a figura do agente esporádico ou de menor envolvimento, razão pela qual não incide a minorante pleiteada.

A conclusão pela inaplicabilidade da causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 encontra amparo em elementos objetivos e concretos, devidamente delineados no processo, evidenciado pelo Ministério Público desde o oferecimento da denúncia.

Outrossim, o transporte de um tijolo de cocaína, em gramatura expressiva e de elevado valor comercial, revela que o réu não ocupava posição periférica na cadeia do tráfico, mas sim desempenhava função relevante na logística de distribuição, incumbindo-se do deslocamento de substância ainda não fracionada, destinada ao abastecimento de pontos de tráfico e posterior revenda a usuários.

Tal circunstância reforça a gravidade concreta da conduta e a inserção do agente em esquema delitivo mais amplo e organizado.

Dessa forma, não faz jus à benesse legal do chamado tráfico privilegiado, na medida em que não preenche o requisito subjetivo da não dedicação a atividades criminosas.

A chancelar, cito julgados Superior Tribunal de Justiça que se manifestaram em sentido semelhante:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática indeferiu liminarmente o habeas corpus, em que se alegou constrangimento ilegal na condenação por tráfico de drogas e a presença de requisitos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na condenação por tráfico de drogas, fundamentada em depoimentos policiais, e se estão presentes os requisitos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. III. Razões de decidir 3. Os depoimentos policiais constituem meio de prova idôneo para condenação, desde que não

Documento eletrônico VDA60005251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: c8614fef-61de-46b3-bf53-58b3a39a5941

haja dúvida sobre a imparcialidade dos agentes. 4. A quantidade e variedade de drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias do caso concreto, indicam a dedicação habitual ao tráfico, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 5. A modificação do acórdão impugnado é inviável, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é admissível na via estreita do habeas corpus. IV. Dispositivo e tese 6. Resultado do Julgamento: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Os depoimentos policiais são válidos para fundamentar condenação por tráfico de drogas, desde que corroborados por outros elementos de prova. 2. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado é afastada quando há elementos concretos que indicam a dedicação habitual do agente ao tráfico. Dispositivos relevantes citados:Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2256875/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 06.06.2023; STJ, AgRg no HC 737.535/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 08.03.2024 (AgRg no HC n. 1.012.462/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...). 9. A causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi afastada devido à dedicação habitual do acusado ao tráfico de entorpecentes, evidenciada pelas conversas extraídas de seu aparelho celular. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática do Relator não fere o princípio da colegialidade quando o agravo regimental permite a apreciação pelo órgão colegiado. 2. A quantidade expressiva de droga apreendida justifica a exasperação da pena-base e a fixação do regime inicial fechado. 3. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando o réu não admite a prática do tráfico de drogas. 4. A causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado é afastada quando há dedicação habitual ao tráfico de entorpecentes. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CP, art. 59; CP, art. 44, I; CP, art. 65, III, "d".Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/03/2019; STJ, AgRg no HC 808125/SP, Rel.ª Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 28/05/2024 (AgRg no HC n. 992.617/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

(...)"

Diante disso, eventual conclusão em sentido diverso demandaria igualmente rediscussão da moldura fática estabelecida, o que não se afigura cabível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

Direito processual penal. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Tráfico de drogas. Revisão criminal. Tráfico privilegiado. Óbice da Súmula n.

Documento eletrônico VDA60005251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: c8614fef-61de-46b3-bf53-58b3a39a5941

7, STJ. Deficiência de impugnação específica. Tema n. 1.139, STJ. Habeas corpus de ofício. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na Súmula n. 182, STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 7, STJ.

2. Fato relevante. Consta que o agravante foi condenado pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sentença mantida em apelação. Em revisão criminal, o Tribunal de Justiça manteve a condenação, julgou improcedente o pedido de desclassificação para uso pessoal, afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e não reconheceu atenuantes.

3. O recurso especial. A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 59 do Código Penal, 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, 621, inciso I, do Código de Processo Penal e aos arts. 5º, inciso LVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como contrariedade à tese fixada no Tema n. 1.139, STJ. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial à luz da Súmula n. 7, STJ, e negou seguimento quanto aos dispositivos constitucionais, com base na Súmula 279, STF.

4. O agravo regimental. No agravo regimental a defesa sustenta ter impugnado expressamente a incidência da Súmula n. 7, STJ, afirma tratar-se de controvérsia jurídica acerca da idoneidade do uso de inquéritos e ações penais em curso para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, invoca o Tema n. 1.139, STJ e requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para viabilizar o exame do recurso especial, com aplicação da causa de diminuição na fração máxima, postulando subsidiariamente a concessão de habeas corpus de ofício.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade e à exigência regimental de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial quanto ao óbice da Súmula n. 7, STJ referente ao afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se, superado o óbice formal, seria possível, na via especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar as premissas das instâncias ordinárias acerca da dedicação do agente a atividades criminosas e, com isso, reconhecer a incidência do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

7. A questão em discussão também consiste em saber se, em recurso especial, é possível apreciar alegada violação a dispositivos constitucionais e aplicar retroativamente o entendimento firmado no Tema n. 1.139, STJ em sede de revisão criminal já julgada improcedente.

Documento eletrônico VDA60005251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: c8614fef-61de-46b3-bf53-58b3a39a5941

8. Por fim, a questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício em favor do agravante.

III. Razões de decidir

9. A decisão agravada observou o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência consolidada no sentido de que a decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.

10. As razões do agravo em recurso especial não enfrentaram especificamente o fundamento autônomo relacionado à incidência da Súmula n. 7, STJ no ponto do afastamento da minorante do tráfico privilegiado, o que configura deficiência dialética e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão veiculada no recurso especial demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório para infirmar as premissas das instâncias ordinárias acerca da dedicação do agente à atividade criminosa e do afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7, STJ.

12. O acórdão recorrido manteve a negativa do redutor com base em elementos concretos dos autos, tais como a existência, à época, de mandado de prisão em aberto por homicídio, prisões pretéritas por porte ilegal de arma e homicídios, além do contexto da apreensão de drogas, de modo que a revisão dessa conclusão implicaria reexame de fatos e provas.

13. Não cabe, em recurso especial discutir suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se conhecem as alegações fundadas nos arts. 5º, inciso LVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

14. O acórdão recorrido registrou que, à época do acórdão condenatório, o entendimento então vigente admitia a consideração de fatos pendentes de definitividade para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não sendo a revisão criminal via adequada para aplicar retroativamente mudança jurisprudencial decorrente do Tema n. 1.139, STJ.

15. Diante da inadmissão do recurso especial na origem com base na Súmula n. 7, STJ e da manutenção do óbice na fase de agravo em recurso especial por deficiência de impugnação, não é possível, em agravo regimental, ultrapassar os óbices formal e material já reconhecidos.

16. Inexistindo flagrante ilegalidade na decisão questionada, especialmente em face da improcedência da revisão criminal e da manutenção das premissas fáticas pelas instâncias ordinárias, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60005251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: c8614fef-61de-46b3-bf53-58b3a39a5941

1. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.
2. É vedado, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente à atividade criminosa e ao afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão do óbice da Súmula n. 7, STJ.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, apreciar alegada violação a dispositivos constitucionais, nem aplicar retroativamente mudança jurisprudencial relativa ao Tema n. 1.139, STJ em revisão criminal já julgada improcedente.
4. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade, não configurada quando mantidas, pelas instâncias ordinárias, as premissas fáticas da condenação e da dosimetria da pena.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inciso LVII;
CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 105, inciso III, "a" e "c";
Código Penal, art. 59; Código de Processo Penal, art. 621, insico I;
Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 21-E, inciso V; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 253, parágrafo único, inciso I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no HC 1.034.705/MT, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 18.12.2025; STJ, AgRg no HC 836.324/PI, Sexta Turma, j. 04.12.2024, DJEN 09.12.2024.
(AgRg no AREsp n. 3.151.142/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR REALIZADAS SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL E TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, com base na Súmula nº 7/STJ, mantendo a validade de provas colhidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial e afastando teses defensivas de nulidade processual, desclassificação da conduta e incidência da minorante do tráfico privilegiado.
2. A parte agravante sustentou a nulidade da busca por ausência de fundadas razões para o ingresso no domicílio, bem como a ausência de provas da traficância, defendendo a absolvição ou desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e o reconhecimento do tráfico privilegiado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade da busca pessoal e domiciliar realizada sem autorização judicial, à luz do art. 5º, XI, da CF/1988

Documento eletrônico VDA60005251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: c8614fef-61de-46b3-bf53-58b3a39a5941

e da jurisprudência do STF (Tema 280 da Repercussão Geral); (ii) analisar se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ou se seria caso de desclassificação para o art. 28 da mesma Lei; e (iii) avaliar a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual esta foi mantida em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

5. A alegação de violação de domicílio foi afastada, pois as instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundadas razões para o ingresso, destacando-se que o agravante, ao avistar a viatura, descartou objeto suspeito e fugiu para o interior de sua residência, onde foi surpreendido tentando dispensar entorpecentes.

Essas circunstâncias indicaram situação de flagrante delito, conforme exige a jurisprudência firmada no RE 603.616/RO (Tema 280/STF).

6. A tentativa de rediscutir a moldura fática quanto à legalidade da diligência e à caracterização do tráfico encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

7. Quanto à tese de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, o acórdão recorrido fundou-se em conjunto probatório robusto: apreensão de entorpecentes fracionados, valores incompatíveis com consumo pessoal e depoimentos de usuário e policiais que indicaram tráfico habitual. Assim, não se trata de mera revaloração jurídica, mas de pretensão que exige revolvimento do acervo fático.

8. Igualmente inviável o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, pois o Tribunal local registrou elementos concretos demonstrando a dedicação do agravante à atividade criminosa, como a abordagem de usuário no local, a reincidência do comércio e a apreensão de objetos típicos de venda de drogas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 244; Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05/11/2015 (Tema 280); STJ, AgRg no AREsp n. 2.668.694/SP, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, 5ª Turma, j. 19/08/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.865.262/MA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 12/08/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.116.247/MG, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 26/02/2025.

(AgRg no REsp n. 2.223.793/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025).

Por fim, no que tange à alegada ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena do agravante FABIO, a pretensão não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60005251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: c8614fef-61de-46b3-bf53-58b3a39a5941

Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a utilização de condenações definitivas distintas para, em momentos diversos da dosimetria, afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado e reconhecer a agravante da reincidência não configura *bis in idem.*

No caso, o acórdão recorrido utilizou uma condenação para valorar negativamente os antecedentes na primeira fase e outra para configurar a reincidência na segunda fase (fls. 407-408), o que está em conformidade com o entendimento desta Corte. A reincidência, por sua vez, constitui óbice legal à aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Não há, portanto, dupla valoração da mesma circunstância.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, no qual se alegava exasperação ilegal da pena-base em razão de maus antecedentes decorrentes de condenações que já teriam ultrapassado o prazo depurador da reincidência.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em definir se há ilegalidade na dosimetria da pena que considerou, na primeira fase, maus antecedentes resultantes de condenações anteriores com prazo depurador da reincidência já transcorrido e, na segunda fase, a agravante da reincidência específica baseada em condenação diversa.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. É defeso o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, o que não se verifica na espécie.*
> *4. Segundo o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no RE 593.818 (Tema 150 da repercussão geral), o prazo quinquenal previsto no art. 64, I, do Código Penal aplica-se apenas à reincidência, não impedindo a utilização de condenações anteriores para caracterizar maus antecedentes, mesmo condenações extintas há mais de 5 anos.*
> *5. Não há bis in idem na utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, por maus antecedentes, e para exasperar a pena na segunda fase, por reincidência, desde que as utilizadas em cada fase sejam distintas, como ocorreu no caso dos autos.*

Documento eletrônico VDA60005251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: c8614fef-61de-46b3-bf53-58b3a39a5941

6. Na primeira fase da dosimetria, a Corte estadual reconheceu a existência de maus antecedentes com fundamento nos Processos n. 0000630-86.2008.8.26.0257 e 0002528-42.2005.8.26.0257, enquanto, na segunda fase, foi reconhecida a reincidência específica com base na condenação registrada no Processo n. 0002033-80.2014.8.26.0257.
7. As circunstâncias judiciais desfavoráveis que resultaram na fixação da pena-base acima do mínimo legal, somadas à reincidência do paciente, justificam a adoção do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. As condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 anos, embora não configurem reincidência por força do período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, podem ser validamente utilizadas para caracterizar maus antecedentes na primeira fase da dosimetria. 2. Não há bis in idem na utilização de condenações distintas para valorar negativamente os antecedentes na primeira fase da dosimetria e para reconhecer a reincidência na segunda fase. 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena superior a 4 anos de reclusão.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 64, I; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Lei nº 14.836, de 8/4/2024.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818 (Tema 150 da repercussão geral); STJ, AgRg no AREsp n. 2.293.248/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 981.839/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.
20/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 526.085/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 3/12/2019; STJ, AgRg no HC n. 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j.
18/3/2024; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 15/5/2023.
(AgRg no HC n. 978.158/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRESSÃO POLICIAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇAO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que se alegava nulidade da busca pessoal e cerceamento de

Documento eletrônico VDA60005251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: c8614fef-61de-46b3-bf53-58b3a39a5941

defesa, além de pleitear absolvição ou desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal, revisão da dosimetria da pena, afastamento de alegado bis in idem, aplicação do benefício do tráfico privilegiado, abrandamento do regime prisional e substituição da pena corporal.
2. O agravante foi condenado pelo delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, além de 583 dias-multa, após recurso defensivo parcialmente provido.
3. A revisão criminal ajuizada pelo agravante foi liminarmente indeferida por decisão monocrática, sendo o agravo interno interposto contra tal decisão desprovido à unanimidade.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial que resultou na apreensão de drogas foi realizada com base em fundada suspeita, justificando a busca pessoal sem mandado.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado ao agravante, considerando sua reincidência e a alegação de bis in idem na dosimetria da pena.
III. Razões de decidir
6. A abordagem policial foi considerada legal, pois a fuga do agravante ao avistar a viatura, portando uma sacola em local conhecido por tráfico de drogas, configurou fundada suspeita, justificando a busca pessoal, conforme jurisprudência desta Corte Superior.
7. A tese de nulidade por suposta agressão policial e de que os agentes teriam forjado o flagrante demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
8. A reincidência do agravante impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por não preencher os requisitos legais cumulativos, como primariedade e bons antecedentes.
9. A utilização da reincidência como agravante na dosimetria da pena e para afastar o benefício do tráfico privilegiado não configura bis in idem, pois decorre de previsões legais distintas e atende a finalidades jurídicas diferentes.
10. A fixação do regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos são justificadas pela agravante da reincidência, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
11. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa do tribunal e somente se admite quando constatada ilegalidade flagrante, não podendo ser requerida como sucedâneo recursal.
IV. Dispositivo e tese
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A fuga ao avistar a polícia em local conhecido por tráfico de drogas configura fundada suspeita, justificando a busca pessoal sem mandado. 2. A reincidência impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por não preencher os

Documento eletrônico VDA60005251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: c8614fef-61de-46b3-bf53-58b3a39a5941

requisitos legais cumulativos. 3. A utilização da reincidência como agravante na dosimetria da pena e para afastar o benefício do tráfico privilegiado não configura bis in idem, pois decorre de previsões legais distintas e atende a finalidades jurídicas diferentes. 4. A fixação do regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos são justificadas pela agravante da reincidência.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 916.829/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/03/2018; STJ, REsp 1437794/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/03/2018; STJ, AgRg no AREsp 2.198.300/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.04.2025; STJ, AgRg no HC 935.146/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 1649191/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020.
(AgRg no HC n. 1.033.179/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026).

Tudo considerado, o agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: c8614fef-61de-46b3-bf53-58b3a39a5941

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.217.385 / RS

Número Registro: 2026/0118006-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50017334120248210089 50018754520248210089

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JONAS RODRIGO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FABIO SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	: MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONAS RODRIGO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FABIO SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	: MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: 173d6b05-b063-4d66-9b52-557ebe170861

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: 173d6b05-b063-4d66-9b52-557ebe170861